

PROJETO DE LEI N.º...../2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Educação Patrimonial, Cultural e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Patrimonial e Cultural na Rede Municipal de Ensino do Município de Unaí-MG.

Art. 2º O Município deverá incluir a temática do patrimônio cultural como tema transversal em suas políticas públicas e no processo educativo de sua rede de ensino.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por Educação Patrimonial e Cultural os processos educativos, permanentes e sistemáticos, formais e não formais construídos de forma coletiva e dialógica, como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo acerca do trabalho de gestores e responsáveis pela proteção, identificação e valorização dos bens culturais, que têm como foco o patrimônio cultural socialmente apropriado como recurso para à compreensão sócio histórica das referências culturais, a fim de colaborar para seu reconhecimento, valorização e preservação.

§ 1º Os processos educativos deverão primar pelo diálogo permanente entre os agentes sociais e pela participação efetiva das comunidades.

§ 2º A educação patrimonial é instrumento relevante de reflexão, tendo em vista a acentuada diversidade cultural de Unaí e sendo uma prática transversal aos processos de preservação e valorização do patrimônio cultural.

Art. 4º O Programa de Educação Patrimonial tem por objetivos:

I - incentivar a reflexão sobre educação patrimonial e a construção da cidadania considerando o patrimônio cultural;

II - possibilitar a troca de conhecimentos e experiências para a proteção e valorização dos bens culturais;

III - fomentar o acesso ao conhecimento produzido sobre os bens culturais materiais e imateriais, tendo em vista a sensibilização dos alunos para o patrimônio cultural regional e local;

IV - provocar situações de aprendizado sobre os processos culturais, assim como de seus produtos e manifestações;

V - trabalhar conceitos que auxiliem os alunos a caracterizar, proteger, valorizar e disseminar o patrimônio cultural;

VI - elaborar projetos educativos voltados para a disseminação de valores culturais, formas e mecanismos de preservação e salvaguarda, assim como para a transmissão desse patrimônio às gerações futuras;

VII - desenvolver educandos capazes de conhecer características fundamentais de Unaí nas dimensões sociais, materiais e culturais como meio para construir progressivamente a noção de identidade local e pessoal e o sentimento de pertencimento ao município;

VIII - estender o diálogo do patrimônio cultural no viés ambiental; contribuindo na sua dimensão socioambiental e patrimonial;

IX - desenvolver parcerias com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a fim de promover ações que visem à utilização de materiais inorgânicos para fins artísticos e culturais;

X - compreender a pluralidade do patrimônio sociocultural unaiense, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais;

XI - estimular a participação das comunidades e grupos sociais nas discussões e propostas de redefinição do uso social dos bens culturais;

XII - interligar experiências e espaços que promovam práticas e atividades de natureza educativa, de modo a propiciar uma avaliação conjunta dos significados e alcances dessas iniciativas;

XIII - incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural ao desenvolvimento social, econômico e ambiental;

XIV - aperfeiçoar as ações focadas nas expressões culturais locais e territoriais, contribuindo para a construção de mecanismos de apoio junto às comunidades, aos produtores culturais, às associações civis, às entidades de classe, às instituições de ensino e aos setores públicos, para uma melhor compreensão das realidades locais.

Art. 5º São diretrizes da Educação Patrimonial:

I - incentivar a participação social na formulação, implementação e execução das ações educativas, de modo a estimular o protagonismo dos diferentes grupos sociais;

II - integrar as práticas educativas ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas;

III - favorecer as relações de afetividade e estima inerentes à valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

IV - considerar que as práticas educativas e as políticas de preservação estão inseridas num campo de conflito e negociação entre diferentes segmentos, setores e grupos sociais;

V - considerar a intersetorialidade das ações de educação patrimonial, de modo a promover articulações das políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural com as de educação, turismo, meio ambiente, saúde, desenvolvimento urbano e outras áreas correlatas;

VI - incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural às ações de sustentabilidade local, regional e nacional; e

VII - considerar patrimônio cultural como tema transversal e interdisciplinar, de interesse público municipal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo deverá elaborar e executar projetos pedagógicos de Educação Patrimonial que incluam os bens materiais tombados e os bens imateriais registrados pelo município, nas atividades escolares do ensino fundamental e médio, após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Devem fazer parte dos projetos pedagógicos as seguintes ações:

I - visitas guiadas aos imóveis tombados do município;

II - visitas guiadas aos espaços de memória instalados no município; e

III- palestras a respeito dos mecanismos de proteção legal do patrimônio cultural;

Art. 7º Os projetos pedagógicos de Educação Patrimonial deverão conter o detalhamento dos bens a serem trabalhados em sala de aula, os objetivos a serem atingidos, a

metodologia e os conteúdos que serão aplicados, a avaliação dos resultados e o detalhamento dos insumos necessários para sua execução.

Art. 8º Os projetos pedagógicos de Educação Patrimonial desenvolvidos, deverão contemplar a participação de técnicos da área do patrimônio cultural nas atividades a serem realizadas, sobretudo de servidores da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Unaí.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Secretaria Municipal de Educação deverão proporcionar capacitação para os professores no sentido de prepara-los para o desenvolvimento dos projetos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 7 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito